



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Altera a Lei Complementar nº 2.058/1995,
que institui o Código Tributário Municipal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva pequena alteração no art. 259 do Código Tributário Municipal que trata das penalidades de juros e multas por pagamentos dos tributos após as datas de vencimentos. Pelo parágrafo único deste artigo, as multas são escalonadas: 2% do valor do tributo para atrasos até 30 dias, 6% para atrasos até 90 dias e 15% para atrasos superiores a 90 dias.

Ocorre que a alínea b que se pretende alterar, na forma como está redigida, acaba por se confundir com a alínea a, considerando que ao definir a multa em “seis por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 90 (noventa) dias contados da data do vencimento”, pode dar a entender que a multa será de seis por cento também para recolhimentos dentro de 30 dias a contar da data do vencimento, contrariando a alínea “a”, que explicita a multa de dois por cento para esses casos.

Dessa forma, o que se propõe é apenas incluir na alínea “b”, de forma explícita, que o prazo para recolhimento com multa de seis por cento começa a vigorar **após os 30 dias e vai até os 90 dias de atraso**, evitando qualquer dupla interpretação, já que a alínea “a” garante aos contribuintes a multa de apenas dois por cento para atrasos até os 30 dias.

Solicitamos ao Plenário a aprovação unânime deste PLC.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017

Mesa Diretora

Leonardo Nascimento Moreira
Presidente

Carlos Alberto da Silva
Vice-Presidente

José Gonçalves Osório Silva
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Altera a Lei Complementar nº 2.058/1995, que institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do parágrafo único do artigo 259 da Lei Complementar nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259.....

Parágrafo único.....

I -.....

a)

b) Seis por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias e até 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2001

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Iniciativa:

Mesa Diretora

Leonardo Nascimento Moreira
Presidente

Carlos Alberto da Silva
Vice-Presidente

José Gonçalves Osório Silva
Secretário